

1 – PODERES ADMINISTRATIVOS

Os poderes administrativos não veio armar o Estado mas, sim, limitar a sua atuação. São Poderes/Deveres da Administração.

São poderes instrumentais

Instrumento (prerrogativa) dado ao Estado para alcançar o interesse público. Se o estado utilizar esse poder além do necessário para atingir o interesse público, ultrapassando o caráter instrumental do poder, estaremos diante do abuso de poder.

CARACTERÍSTICAS

- Poder/Dever ou Dever/Poder
- Irrenunciáveis
- Limitados
- Podem ensejar responsabilização

Poder Vinculado X Discricionário

Poder Vinculado – A Administração Pública regula objetivamente através de lei, todos os elementos do

ato. **O agente público não tem margem de escolha**, todos os elementos estão dispostos objetivamente em

determinada lei. (Ex: agente público que faltar mais de 30 dias é demitido).

Poder Discricionário – A lei **confere ao agente público a possibilidade de escolha, dentro dos limites da**

lei, levando em consideração o interesse público e de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência. (ex: imóvel adquirido por decisão judicial, pode ser alienado por concorrência **ou** leilão – permissão de uso de bem público)

ATENÇÃO:

A discricionariedade também pode vir diante de conceitos jurídicos indeterminados. Ex.: Manifestação legítima X Tumulto.

Ainda nos conceitos jurídicos indeterminados, a razoabilidade é que determina até onde o agente público pode ir sem o controle jurisdicional.

ATENÇÃO:

O Juiz não pode modificar o ato realizado dentro dos limites legais. Ele pode decidir sobre a legalidade de um ato, mas não sobre os critérios de oportunidade e conveniência.

- Decreto Regulamento

Pode ser:

Regra: Executivo – Art. 84, IV da CF

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

O regulamento vem para complementar a lei. Retira seu fundamento na Lei.



Exceção: Autônomo – Art. 84, VI da CF (Melhor trabalho adiante)



Art. 84/CF – Cabimento do Decreto Regulamentar Autônomo **Poder Disciplinar**

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos

Poder Hierárquico

É a possibilidade de rever os atos dos subordinados, fiscalizar, aplicar penalidades, organizar a estrutura administrativa etc.

É o poder de aplicar penalidades aos agentes que possuam vínculo jurídico específico com a Administração Pública.

Decorre de uma Supremacia Especial (Pois se pauta em vínculos jurídicos específicos)

Poder de Polícia

O Poder de Polícia nada mais é do que a harmonização de interesses entre o público e o particular.

Direitos comumente atingidos (restringidos):
Propriedade e Liberdade

Há obrigação de indenizar quando a ADM usa o Poder de Polícia? Não.

Ex. Limite de velocidade do veículo

Conceito de Poder de Polícia - Art. 78 do CTN

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O Poder de Polícia pode ser:

- Fiscalizador (Controle)
- Preventivo (Regulatório)
- Repressivo (Punitivo)

Atributos do Poder de Polícia

D.A.C

Ex. Carteira de Motorista

- Discricionariedade (Em regra)

- Autoexecutoriedade

Não prescinde de nenhuma solicitação ao judiciário.

- Coercibilidade

O Poder de Polícia pode ser delegado? A regra é que não!

Mas as vezes sim, como por exemplo os conselhos de classe que caçam registros de profissionais.